



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2013.3.010650-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR ESTADUAL: FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA
APELADO: CARLOS AUGUSTO DO SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LC 118/2005. ICMS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJP A AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

I – Segundo entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, as Ações de Execução Fiscal ajuizadas antes do advento da LC 118/2005, apenas a citação válida interrompe a prescrição, hipótese não evidenciada no caso concreto ora examinado, uma vez que prevalece o disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior.

II – Apelação interposta pelo ESTADO DO PARÁ conhecida e improvida.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 2ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Gonçalves de Moura.

Belém, 23 de maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora
ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 2013.3.010650-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR ESTADUAL: FERNANDO AUGUSTO BRAGA DE OLIVEIRA
APELADO: CARLOS AUGUSTO DO SANTOS
DEFENSORA PÚBLICA: MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



(RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo ESTADO DO PARÁ, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL que move em face de CARLOS AUGUSTO DO SANTOS, diante do seu inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara de Fazenda de Belém, a qual extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, reconhecendo a prescrição pelo decurso do prazo do art. 174 do CTN.

Em suas razões (fls. 43/48), aduz que não há razão para a decretação de extinção do feito, com análise de mérito, por prescrição do crédito tributário, uma vez que o processo não ficou paralisado em decorrência da inércia do exequente e sim do Poder Judiciário. Aponta ainda a ausência da intimação da Fazenda Pública pessoalmente, bem como a necessidade de ouvi-la previamente no caso de aplicação da prescrição.

Ao final, requer o provimento à presente Apelação Cível a fim de ser reformada a decisão guerreada, tornando-a nula, bem como que seja determinado a baixa do processo e o regular prosseguimento.

Em decorrência da aposentadoria da eminente Relatora Exma. Des. Helena Percila de Azevedo Dornelles, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido o presente recurso.

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

O cerne da demanda gira em torno da análise da ocorrência ou não da prescrição, sobre o crédito fiscal relativo à ICMS.

Analisando os autos, constata-se que o apelante propôs ação de Execução Fiscal em 25/11/96, tendo o despacho inicial sido proferido em 19/12/96.

Também constatado que o crédito foi inscrito na dívida ativa estadual em 25/10/96 (fls. 04), portanto a Fazenda Pública tinha o prazo, nos termos do art. 174, do CTN, até 25/10/2001 para citar o executado e interromper a prescrição.

Nos termos do art. 174, I do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à alteração veiculada pela Lei Complementar nº 118/2005:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...)"

Com efeito, no caso dos autos, o apelado não foi citado até a presente data, por não ser localizado para citação por mandado, conforme fls. 08 e 13, tampouco compareceu a juízo após a citação por edital às fls. 17 em



05/03/1999, sem a nomeação de um curador.

Assim, é inarredável a conclusão de que a cobrança do crédito tributário foi atingida pelo decurso do prazo prescricional estabelecido no caput do artigo 174 do CTN, não restando outro caminho ao sentenciante senão decretá-lo na decisão atacada.

Outrossim, não há que se falar em violação ao que estabelece o artigo 40, § 4º, da LEF, no que concerne a manifestação prévia da Fazenda Pública para a decretação da prescrição, porque o referido dispositivo legal faz essa exigência apenas quando se tratar de prescrição intercorrente, o que não é o caso dos autos.

Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 1.102.431/RJ, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. 1. O Tribunal a quo decidiu que a demora no processamento do feito não se deu por morosidade do Poder Judiciário. Rever tal entendimento implica, como regra, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor das Súmulas 7 e 106/STJ. 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Diferentemente da prescrição intercorrente, aquela anterior à citação (art. 174 do CTN) pode ser decretada de ofício sem a oitiva da Fazenda Pública. 4. Recurso Especial não provido. (STF – REsp. 1328836/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012) (grifei)

Descortina-se, assim, a prescrição originária, que se efetiva quando passados mais de 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito e a interrupção do lapso prescricional. Neste mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LC 118/2005. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO TJPA. 1. Segundo entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, às Ações de Execução Fiscal ajuizadas antes do advento da LC 118/2005, apenas a citação válida interrompe a prescrição, hipótese não evidenciada no caso concreto ora examinado, uma vez que prevalece o disposto no artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, em sua redação anterior. 2. Transcorridos mais de 06 anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a interrupção do prazo prescricional, sendo latente a prescrição originária, esta pode ser declarada de ofício, conforme estabelece o artigo 219, §5º, do Código de Processo Civil. 3. Recurso conhecido e improvido. (2015.04529783-72, 154.026, Rel. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Órgão Julgador 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-26, Publicado em 2015-11-30)

Neste contexto, verifica-se que efetivamente consumou-se a prescrição originária, na medida em que o exequente não logrou desincumbir-se do ônus de promover a citação válida do executado.



Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, negando-lhe PROVIMENTO, mantendo os termos da sentença, no sentido de permanecer a prescrição originária, ante a ausência de citação do réu.

É como voto.

Belém, 23 de maio de 2016.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora